



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.772 - RS (2018/0286419-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MARCELO FALCAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MIGUEL EDUARDO FREITAS GARAIALDI - RS096443
CARMEM EVELINE FREITAS GARAIALDI - RS098181
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. APREENSÃO DE ARMAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória"* (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

2. *In casu*, os elementos informativos do presente feito demonstram que há indícios suficientes de autoria, em especial as informações trazidas pelos policiais de que o recorrente seria responsável pelo transporte e comércio das drogas do grupo criminoso investigado.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que flagrado em posse de certa quantidade e variedade de drogas e armamento, a saber, 27 gramas de cocaína e 70 gramas de maconha, diversas armas de fogo, munições de diversos calibres, pólvora, chumbo e espoletas, materiais utilizados para recarga de munições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.772 - RS (2018/0286419-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : MARCELO FALCAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MIGUEL EDUARDO FREITAS GARAIALDI - RS096443
CARMEM EVELINE FREITAS GARAIALDI - RS098181
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARCELO FALCÃO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0294469-20.2018.8.21.7000).

Consta dos autos ter sido o recorrente preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, de associação para o tráfico e de posse ilegal de arma e munições, investigados no bojo da OPERAÇÃO BRAVO, pois, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram apreendidos **"27 gramas de cocaína, além de diversas armas de fogo, munições de diversos calibres, pólvora, chumbo e espoletas, materiais utilizados para recarga de munições, além da quantia de R\$ 911,00", bem como "70 gramas de maconha, além de 14 trouxinhas da mesma droga"** (e-STJ fl. 285, grifei).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a liberdade do ora recorrente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 282/283):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Paciente indiciado por haver cometido crimes de tráfico de substância entorpecente, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo e munições. Existência material do crime comprovada e presentes indicativos suficientes de autoria. Investigação policial que aponta o paciente como integrante de um "grupo criminoso" que vêm atuando intensamente no comércio de entorpecentes na região de São Francisco de Assis. Indicativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios de que os investigados possuem estreita relação com facção criminosa denominada "Os Manos". Na ocasião, foram expedidos diversos mandados de busca e apreensão, para cumprimento na residência do paciente e seus comparsas. Na residência de MARCELO, de fato, não há nos autos registros de que algo de ilícito tenha sido apreendido. Ocorre, pois, que, na oportunidade, paciente se encontrava na residência de EDER SEVERO ESCOBAR – também investigado -, local em que lograram os policiais apreender significativa quantidade de drogas (27 gramas de cocaína), além de diversas armas de fogo, munições de diversos calibres, pólvora, chumbo e espoletas, materiais utilizados para recarga de munições, além da quantia de R\$ 911,00. Concomitantemente, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência dos investigados LEANDRO DOS SANTOS MACHADO e EDUARDO DA ROSA ROCHA, lograram os agentes públicos apreender, ainda, 70 gramas de maconha, além de 14 trouxinhas da mesma droga. O envolvimento reiterado na atividade ilícita pelo investigado é apontado de forma clara pela polícia, sendo responsável pelo transporte e comércio de drogas, atuando em conjunto com ESCOBAR e sua companheira. Decisão hostilizada que bem examinou o fato, decretando a prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias do caso concreto que revelam tratar-se de tráfico de maior porte e lesividade social, a aumentar, sobretudo, a reprovabilidade da conduta e a indicar habitualidade nessa prática criminosa. Para a prisão preventiva, bastam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que estão presentes, não cabendo, na via estreita do "habeas corpus", apreciação de alegação de inocência que demanda análise aprofundada da prova. Inexistência de constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA.

Neste recurso, sustenta a defesa que, "nas duas residências indicadas como sendo do paciente, onde foram cumpridas ordem de busca e apreensão, nada foi encontrado. Também é de se salientar que a prova de envolvimento do paciente no suposto crime limita-se a uma informação, conforme discorre o Delegado de Polícia no Ofício nº 114/2018, de que Marcelo teria participação no suposto crime, no desempenho do transporte da droga entre as cidades de Manoel Viana e Alegrete. Frisa-se que tal informação é isolada, sem fundamento algum e equivocada! Nesse ponto, cumpre referir que o paciente sequer possui Carteira Nacional de Habilitação, conforme informação da fl. 208 do presente feito, o que o impede de dirigir, não havendo nem possibilidade de efetuar alegado transporte de drogas. Ademais, não há, também, prova acerca da autoria imputada ao paciente. Conforme já sustentado por diversas vezes, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente não estava no local onde os objetos foram apreendidos" (e-STJ fl. 298).

Aduz que, "se o paciente realmente estivesse no local onde foram feitas as apreensões, já existindo uma informação de que o mesmo estaria envolvido no crime, sua situação seria diferente e provar a sua inocência seria bem mais difícil. Mas, conforme demonstrado, não foi o que ocorreu, pois Marcelo estava em sua casa, e não possui relação alguma com os indiciados ou com o crime investigado, conforme restará demonstrado no decorrer da instrução. No tocante às apreensões dos produtos ilícitos, é de se salientar que tanto Eder Escobar como Marcos Vinícios nunca indicaram Marcelo como sendo partícipe do crime e assumiram a propriedade da droga e armas (veja-se termo de declarações de Pedro Loch Moreira- fls. 24/25, Cristian Salgueiro de Moraes- fl. 26 e Sergio Antonio Grillo Lesonier- fl. 27), não havendo como relacionar a propriedade de tais objetos com o paciente" (e-STJ fl. 299).

Alega inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que militam em favor do recorrente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

Defende a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do recorrente, mesmo que condicionada ao cumprimento de medidas diversas do cárcere.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 326/330).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 363):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO BRAVO". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

1. A decisão impugnada fez correta avaliação das circunstâncias do caso concreto e encontra-se em perfeita harmonia com o estatuído no art. 93, IX, da CF/88, tendo em vista que motivada pelas provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da existência do delito; pelas circunstâncias em que praticado [tráfico de drogas em conjunto com a apreensão de armas de fogo e munições, através de divisão de tarefas promovidas por organização criminosa]; pela natureza, quantidade e variedade de entorpecentes, e sua forma de acondicionamento [27g de cocaína e 70g de maconha, divididas em trouxinhas]; bem como pelos indícios suficientes da autoria, não havendo nenhuma causa que a invalide.

2. Não há como afastar a conclusão, prevalente até o momento, de que o recorrente efetivamente participou do grupo criminoso que levou a efeito a prática do tráfico de drogas, mediante divisão de tarefas e organização sofisticada da contenda, de modo que a atuação de cada indivíduo se mostrou decisiva para o êxito da organização criminosa.

3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, RHC 121046, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14/4/2015).

4. Segundo orientação desse Superior Tribunal de Justiça, "a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva". (HC 299.410/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/09/2014).

5. O princípio da presunção de inocência compatibiliza-se com a segregação cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente, os requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

6. À toda evidência, não se pode admitir a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta criminosa e a necessidade de se desestruturar o grupo criminoso demonstram que a constrição é o único meio capaz de impedir que a paciente perpetre novos delitos, de modo a resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

7. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.772 - RS (2018/0286419-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente, bem como à alegação de ausência de indícios de autoria.

No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 380.198/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Ademais, o excerto do decreto prisional colacionado acima demonstra que há indícios suficientes de autoria, em especial as informações trazidas pelos policiais de que o recorrente seria responsável pelo transporte e comércio das drogas do grupo criminoso (e-STJ fls. 282/283).

Para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Portanto, não merece conhecimento a alegativa de ausência de indícios de autoria.

Passo à análise da fundamentação da prisão preventiva.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 87/89):

*Verifico que a forma que o crime em questão foi perpetrado representa indiscutível perigo à ordem pública, considerando que **os acusados foram flagrados em situação de traficância, em posse de considerável quantidade de cocaína, sendo 27 gramas, escondido na propriedade rural do investigado Eder.***

Não se pode considerar como mera gravidade abstrata o fato do investigado ter sido preso em flagrante delito com a quantidade de drogas descritas acima.

*Pelo contrário: tal fato denota veementes indicativos do cometimento de crime de repercussão social gravíssima, que envolve o aumento dos crimes patrimoniais pelos usuários e dependentes químicos, além de destruição familiar de todos os envolvidos. Saliente-se, também, conforme análise dos autos, **os agentes praticaram os fatos de maneira associada, além de possuírem em sua residência armas e munições, que incrementa a periculosidade de suas condutas.***

[...]

No caso específico dos autos, considerando as circunstâncias em que se deu a apreensão da droga em poder do investigado (quantidade, variedade, forma de seu acondicionamento) é provável que os investigados, por se dedicar à venda de drogas 'se permanecer em liberdade, prosseguirá com esta nefasta prática na Cidade.

Não bastassem tais circunstâncias, tenho que um dos principais motivos para a segregação cautelar dos investigados reside também nas peculiaridades locais.

A comarca em que foi praticado o presente delito (Manoel Viana/RS) se trata de uma pequena cidade localizada no interior do Estado, com índices de traficância e crimes correlatos (roubos furtos) próximos a zero.

Estas circunstâncias (quantidade, variedade, forma de seu acondicionamento). apesar de corriqueiras em cidades maiores representa temor e repulsa à população local. (grifei.)

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente, que, segundo o decreto, foi preso em flagrante em posse de certa quantidade e variedade de drogas e armamento, a saber, 27g (vinte e sete gramas) de cocaína e 70g (setenta gramas) de maconha, diversas armas de fogo, munições de diversos calibres, pólvora, chumbo e espoletas, materiais utilizados para recarga de munições (e-STJ fls. 285).

O Tribunal de origem, de igual modo, reconheceu a gravidade concreta da conduta e denegou a ordem (e-STJ fl. 285):

Ao que se vê dos poucos documentos que instruem o presente writ, o paciente, juntamente com os outros indivíduos, vinha sendo alvo de investigação policial denominada "OPERAÇÃO BRAVO", em face da atividade organizada para prática de delitos de compra, venda e distribuição de drogas na cidade de São Francisco de Assis, havendo indicativos de que possuem estreita relação com a facção criminosa "OS MANOS".

Na ocasião, foram expedidos diversos mandados de busca e apreensão, para cumprimento na residência do paciente e seus comparsas.

Na residência de MARCELO, de fato, não há nos autos registros de que algo de ilícito tenha sido apreendido. Ocorre, pois, que, na oportunidade, paciente se encontrava na residência de EDER SEVERO ESCOBAR – também investigado -, local em que lograram os policiais apreender significativa quantidade de drogas (27 gramas de cocaína), além de diversas armas de fogo, munições de diversos calibres, pólvora, chumbo e espoletas, materiais utilizados para recarga de munições, além da quantia de R\$ 911,00.

Concomitantemente, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência dos investigados LEANDRO DOS SANTOS MACHADO e EDUARDO DA ROSA ROCHA, lograram os agentes públicos apreender, ainda, 70 gramas de maconha, além de 14 trouxinhas da mesma droga.

O envolvimento reiterado na atividade ilícita pelo investigado é apontado de forma clara pela polícia, sendo responsável pelo transporte e comércio de drogas, atuando em conjunto com ESCOBAR e sua companheira.

Desta forma, ao que se vê dos autos, trata-se de quadrilha extremamente perigosa e organizada, ligada a facção criminosa conhecida por seu envolvimento na "guerra do tráfico", mostrando-se necessária a prisão, não só em face da periculosidade dos agentes, dentre eles, o paciente, mas, também, para estancar a prática delituosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CRIMES DA LEI DE ARMAS. INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. O Juízo singular ressaltou a apreensão de grande quantidade de drogas, de armas de uso restrito - entre as quais uma submetralhadora - e de munições de diversos calibres, circunstâncias que denotam o fundado risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, idôneas a justificar a prisão preventiva do acusado.

4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

[...]

6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada.

(HC 409.179/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES E ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi preso em flagrante, no dia 17/05/2018, e denunciado como incurso no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e 12 da Lei n.º 10.826/2003, porque encontrado na posse de 21g (vinte e um) gramas de cocaína e 143g (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quarenta e três) gramas de maconha, 1 (um) frasco contendo substância semelhante à maconha, com peso aproximado de 41g (quarenta e um) gramas, um revólver calibre .38, Marca Taurus, com numeração raspada, e 4 munições calibre .38, das quais 2 intactas e 2 (duas) deflagradas, 1 caderneta com anotações do tráfico e certa quantia em dinheiro, parte dela (R\$ 880,00) em notas de R\$ 20,00 aparentemente falsas.

2. A prisão preventiva encontra fundamento na gravidade concreta das condutas delitivas, demonstrada pela apreensão de arma e razoável quantidade de drogas, circunstância que indica a perniciosidade social da ação, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que: "Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, além de material belicoso (armas e munições)" (HC 403.190/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 18/09/2017).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de tutela provisória.

(RHC 104.366/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*
- 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*
- 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*
- 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0286419-0

RHC 104.772 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021126620188210125 02944692020188217000 12521800009819 12521800010388
21126620188210125 21800009819 21800010388 2944692020188217000 70079292579

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO FALCAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MIGUEL EDUARDO FREITAS GARAIALDI - RS096443
CARMEM EVELINE FREITAS GARAIALDI - RS098181
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.